



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018018-34.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada DEBORA REGINA MARMUTH (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1018018-34.2023.8.26.0006

Comarca: São Paulo – F. R. Penha de França – 3ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

**Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré)**

Apelada: DÉBORA REGINA MARMUTH (autora)

Voto nº 45.405

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES DE DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela concessionária ré contra sentença pela qual julgada parcialmente procedente ação declaratória cumulada com pedidos indenizatórios, declarando inexigível o débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$5mil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica dos fundamentos da sentença na apelação da ré de forma a atender aos requisitos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação da ré não impugnou, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a alegações genéricas e dela dissociadas.

4. A ausência de impugnação específica configura a violação do princípio da dialeticidade, tornando inviável o conhecimento do recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação não conhecido.

Tese de julgamento: “O princípio da dialeticidade impõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1010, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27.05.2019.

DÉBORA REGINA MARMUTH ajuizou “ação
declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos

materiais e morais” em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Houve concessão da gratuidade da justiça à parte autora e indeferimento da tutela de urgência objetivando declarar a nulidade da fatura (fls. 49/50).

Pela respeitável sentença de fls. 178/181, a douta Juíza julgou os pedidos, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por Debora Regina Marmuth contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, e assim o faço para: A) Declarar a inexistência do débito de R\$ 4.970,00 referente à fatura com vencimento em 02.06.2023, devendo a requerida proceder à revisão da fatura com base na média do consumo da autora após a troca do equipamento (23.05.2023), limitando-se ao período máximo de 12 meses e lançando-se crédito na próxima fatura; B) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (28.09.2023). Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada”*.

Inconformada, a parte ré apelou. Em resumo, aduz que as cobranças impugnadas refletem o consumo efetivo e devidamente aferido na unidade da apelada, o qual pode variar por fatores sazonais e pelo perfil do consumidor. Afirma que a autora não comprovou irregularidade na medição e que houve prestação regular do serviço, de modo que o pedido de declaração de inexigibilidade é improcedente. Afirma a legalidade das cobranças e a impossibilidade de

aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica. Diz que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, sendo meros aborrecimentos enfrentados no cotidiano (fls. 186/204).

Em suas contrarrazões, a parte autora pugnou pelo improvimento do recurso, aduzindo, em síntese, que houve evidente falha na prestação do serviço da apelante decorrente da cobrança indevida. Ressaltou que o corte no fornecimento de energia elétrica causou-lhe sérios prejuízos e abalos psíquicos, justificando a condenação por dano moral (fls. 249/263).

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Cabia à parte apelante indicar os motivos pelos quais a sentença proferida deveria ser reformada ou cassada, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, a sentença de procedência parcial está fundamentada essencialmente na ausência de comprovação da regularidade da medição e demonstração da falha de prestação de serviço. A douta Magistrada ressaltou que após a substituição do equipamento de medição defeituoso, o consumo medido reduziu bruscamente. Assim, concluiu que a leitura realizada em 10/05/2023 não

correspondeu ao efetivo consumo e, por conseguinte, comprovando que a fatura com vencimento em 02/06/2023 está equivocada, tendo em vista que o medidor substituído estava com defeito; daí a necessidade de sua revisão. Ademais, reconheceu a caracterização do dano moral não somente pela irregularidade da cobrança, mas, também, pelo corte do fornecimento de energia resultando da falta de pagamento dessa fatura indevida.

A propósito, confira-se excerto da fundamentação da sentença, com destaques meus:

Cinge-se a controvérsia a eventual irregularidade do débito. Observo que, conforme contrato de fls. 22/26, em 17.04.2023 a unidade consumidora foi locada à autora e, no dia seguinte, ela realizou junto à requerida o pedido de alteração de titularidade (fls. 33). Observo também que, após receber a fatura questionada, a autora apresentou reclamação à concessionária e que, realizada visita técnica em 23.05.2023, preposto da requerida constatou “alterações nos limites estabelecidos por classe de exatidão, dessa forma o equipamento de medição de energia elétrica foi devidamente substituído pela Distribuidora” (fls. 37). Logo, a leitura realizada em 10.05.2023 não correspondeu ao efetivo consumo. E isto se verifica pelo histórico de consumo exposto nas faturas de fls. 28/30, as quais demonstram que, após a troca do equipamento, houve queda brusca no consumo de energia da unidade, sendo 739kWh em junho/2023, 1.176kWh em julho de 2023 e 958kWh em agosto de 2023, valores muito inferiores aos 5.366kWh aferidos em maio. Tal fato comprova que, de fato, a fatura com vencimento em 02.06.2023 está equivocada, pois o medidor estava com defeito, motivo pelo qual foi substituído pelo preposto da requerida. E a requerida não comprovou o efetivo consumo pela autora do número de kwh cobrado, como alega. Caracterizada, assim, a falha na prestação de serviços. Procede o pedido declaratório, devendo a requerida proceder à revisão da fatura com vencimento em 02.06.2023 com base na média de consumo dos 12 meses subsequentes, lançando crédito na próxima fatura. Os danos morais estão configurados, não, porém, no quantum pretendido. A autora foi cobrada por valor excessivo por falha na prestação de serviços da requerida e, por não possuir o dinheiro para pagamento dentro do prazo de vencimento, sofreu corte de energia que perdurou por 3 dias. Além disso, é incontroverso que se trata de unidade comercial em que nitidamente há a necessidade constante de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos. Atenta ao caráter compensatório e punitivo, arbitro a indenização pretendida em R\$ 5.000,00. O pedido de indenização por danos materiais, contudo, não merece guarida ante a ausência de documentos comprobatórios do real prejuízo sofrido pela falta de energia. (fl. 180)

Todavia, as razões recursais não aludem especificamente aos fundamentos da sentença que resultaram no

acolhimento parcial dos pedidos.

Na verdade, estão completamente dissociadas do contexto dos autos e da sentença, discorrendo genericamente sobre a regularidade da cobrança, sem qualquer menção ao fundamento principal da sentença para reconhecer a falha na prestação de serviços: queda brusca nos consumos medidos após substituição do equipamento defeituoso. Pediu a reforma da sentença para afastar a aplicação do CDC à pessoa jurídica, fundamento esse sequer existente na decisão recorrida. Ademais, negou vagamente a prática de ato ilícito sem dedicar sequer um parágrafo no recurso para impugnar os fundamentos principais da sentença para reconhecer o dano moral: cobrança indevida em razão de defeito no equipamento de medição e consequente corte indevido no fornecimento de energia elétrica, caracterizando falha grave na prestação de serviços.

Ou seja, não há sintonia entre os fundamentos genéricos do recurso de apelação e os específicos da sentença recorrida.

Assim, a argumentação apresentada no recurso não guarda relação dialética com a r. sentença atacada. Incumbe à parte, ao recorrer, oferecer a indispensável motivação para que seja apreciada pelo Tribunal, atacando o conteúdo da decisão recorrida de forma clara e objetiva, buscando com a utilização da dialética, demonstrar o suposto equívoco cometido pelo Julgador, o que não ocorreu.

Citado em julgamento de caso análogo, ensina EDUARDO ARRUDA ALVIM:

“Importante ter-se presente que as razões devem guardar estreita correlação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso, consoante já decidiu o 2º TACivSP, que inadmitiu (não conheceu) de recurso 'na medida em que os réus (ali recorrentes) não adequaram seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial,

impugnando matéria diversa da discutida nos autos'. A correlação ou a pertinência que as razões devem ter em relação à decisão, em particular, com a sua fundamentação, evidenciam uma das dimensões dialéticas do processo; ausente essa relação, não há dialeticidade alguma" ("Curso de Direito Processual Civil", v. 2, nº 7.5, Ed. RT p. 119).

O princípio da dialeticidade, no dizer de FLÁVIO CHEIM JORGE, representa a fundamentação com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e pedido de nova decisão, a fim de possibilitar ao julgador avaliação dos limites fixados no recurso ("Teoria Geral dos Recursos Cíveis", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2009, pág. 206).

Caracterizada a violação do princípio da dialeticidade no recurso de apelação interposto pelo autor, enseja o seu não conhecimento, por infringência ao disposto no art. 1010, II e III, do CPC.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019) – destaques meus.

A propósito, assim já decidiu esta 31ª Câmara de
Direito Privado:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A apelante, em suas razões recursais, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença proferida, tendo em vista que reproduziu inteiramente os termos da contestação apresentada. É decorrência do princípio da dialeticidade a impugnação específica dos fundamentos do ato decisório, cuja inobservância implica irregularidade formal, por infringência ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015, tornando inadmissível o presente recurso de apelação” (TJSP; Apelação Cível 1093505-29.2017.8.26.0100; Relator (a): ADILSON DE ARAUJO; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).

Tendo em vista o regular processamento do recurso, com apresentação de contrarrazões pela parte apelada, aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ao caso.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço o recurso de apelação** interposto pela parte ré, ante a absoluta falta de regularidade formal. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios dos patronos da parte apelada fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator